



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROJETO DE LEI Nº 042/2016.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA DE  
PARAUAPEBAS - IEPA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,  
APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criação do Instituto de Educação e Cultura de Parauapebas - IEPA, com sede na cidade de Parauapebas/PA, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** O IEPA se regerá pelas normas e regras do sistema estadual de ensino, estatutos, regimentos próprios, e, na forma desta lei.

**Art. 2º** O IEPA como entidade mantenedora terá por finalidade criar, faculdades, cursos de ensino superior, e/ou escolas de acordo com as suas possibilidades, segundo a legislação em vigor.

**Art. 3º** O patrimônio do IEPA será constituído e mantido de bens e valores doados pelo Estado, União, Município ou por particulares.

**Art. 4º** O patrimônio do IEPA será constituído pelos direitos relacionados na legislação pertinente aos seus objetivos por doações, legados, auxílios e subvenções que venha a receber, e pelos bens e direitos que adquirir ou obtiver direitos de guarda e uso.

**Art. 5º** Constituem recursos que comporão as rendas do IEPA, os quais serão empregados na manutenção de seus serviços e atividades:

- I - os valores estabelecidos e recebidos de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como de recursos públicos originários dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- II - os valores provenientes de serviços prestados em programas, projetos e ações desenvolvidos pelo IEPA;
- III - os valores provenientes da exploração dos bens próprios e sobre aqueles sob sua guarda;
- IV - as contribuições, de qualquer natureza, que lhe forem feitas, inclusive doações, legados ou subvenções originadas inclusive no exterior;
- V - outras remunerações que a legislação pertinente previr.

**Art. 6º** Poderá o IEPA firmar convênios e acordos com outras entidades educacionais de ensino superior visando fortalecer a gestão administrativo-financeira e/ou para buscar maior apoio pedagógico e educacional.

**Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail [procuradoria@parauapebas.pa.gov.br](mailto:procuradoria@parauapebas.pa.gov.br)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** O Conselho Administrativo do IEPA será integrado por 05 (cinco) membros, com mandato de 06 (seis) anos com direito a recondução, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, e, 03 (três) eleitos pelo próprio Conselho, para exercício no mandato seguinte.

**§ 1º** Caberá ao Conselho na forma do seu Estatuto e Regimento eleger o seu Presidente, Vice-presidente, Secretário e indicar os membros da administração.

**§ 2º** Poderão fazer parte do Conselho Administrativo, membros representantes de várias categorias sociais, como da indústria, comércio, agropecuária, operariado, profissionais liberais, servidores públicos, hotelaria, professores, setores culturais e de assistência social.

**Art. 8º** Havendo necessidade, o IEPA poderá incorporar-se, fundir-se ou ceder suas atividades e cursos a entidade educacional pública ou privada de reconhecida qualidade, após decisão majoritária do Conselho Administrativo, de modo a poder ampliar, modernizar ou melhorar a qualidade e o seu funcionamento.

**Art. 9º** O IEPA será uma unidade orgânica, que manterá cursos e/ou escola na conformidade do que dispuser o seu regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao IEPA, dentro de suas possibilidades, iniciar suas atividades de entidade mantenedora dando prioridade para os cursos superiores da área de saúde.

**Art. 10.** Fica autorizado ao IEPA, no caso de necessidade ou conveniência, a transferência da manutenção dos cursos existentes para entidade educacional qualificada, na forma da lei.

**Art. 11.** Caso o IEPA venha a ser extinto, mediante lei específica, após o término dos cursos e paralisação das suas atividades, seus bens serão revertidos ao patrimônio do Município.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Administrativo aprovar o Estatuto do IEPA, após anuência do Prefeito Municipal.

**Art. 13.** O IEPA terá autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação a instituidores e mantenedores.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 27 de outubro de 2016.

  
**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 042 /2016.**

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Levo a apreciação dessa nobre Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criação do Instituto de Educação e Cultura de Parauapebas - IEPA, e dá outras providências.

O instituto que se pretende criar futuramente constitui verdadeira fundação pública, a qual é dotada de personalidade jurídica própria e possui um fim específico de interesse público, como educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras de um amparo legal.

As fundações públicas possuem autonomia administrativa, patrimônio próprio, e funcionamento custeado, principalmente, por recursos do poder público, ainda que sob a forma de prestação de serviços.

Segundo o STF na ADI 191/RS: "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados.". E mesmo as fundações de direito privado seguem regras típicas de direito público como prestação de contas ao Tribunal de Contas e imunidade tributária referente ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF).

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIX estabelece o procedimento jurídico aplicável para fins de criação de autarquias e fundações, senão vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):**

**XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

Como se vê, o legislador constituinte fez a necessária distinção entre o ato de criação e autorização, de modo que exige-se autorização legislativa tão somente para a instituição de fundação, posto que sua efetiva criação ocorrerá posteriormente segundo os ditames da lei civil.

Adilson de Abreu Dallari ao abordar o ato de criação das fundações

Fis. nº 0  
26/10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dotadas de personalidade jurídica de direito privado teceu esclarecedor comentário aduzindo que “quando a lei cria diretamente uma fundação tem-se uma fundação pública, dotada de personalidade de direito público, até porque a lei não pode criar pessoa privada” (Regime constitucional dos servidores públicos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 44).

No presente caso o gestor municipal pretende instituir referido instituto com a finalidade de criação de faculdade e cursos de ensino superior, de acordo com as normas vigentes. Tal possibilidade é perfeitamente facultada pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujo art. 17 preleciona:

**Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:**

**I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;**

**II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;**

**III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;**

**IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.**

É de bom alvitre salientar que a aprovação do presente projeto não implica em violação às normas eleitorais ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que neste ato **não há criação do instituto**, mas tão somente ato autorizativo.

Ademais, os recursos que porventura o município destinar ao instituto deverá ser consignado no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, após detida avaliação por essa Câmara no respectivo processo legislativo a que será submetida tal peça de planejamento orçamentário.

Assim sendo, encaminhamos a presente proposta que trata de um pleito educacional há muito tempo reivindicado pelos cidadãos de Parauapebas e que somente trará benefícios a todos.

Pelo exposto, e no aguardo de uma manifestação favorável dessa Egrégia Casa de Leis acerca da importância da matéria ora apresentada, solicitamos o acolhimento do projeto de lei e, ao final, sua aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail [procuradoria@parauapebas.pa.gov.br](mailto:procuradoria@parauapebas.pa.gov.br)

Fls. nº 005  
2017